



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 570 /2013  
120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.06.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1184/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001503-3  
AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO  
RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - 1. Deixar de entregar documento fiscal por meio de processamento eletrônico de dados referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. 2. O contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, entregou ao Fisco arquivos magnéticos em padrão diferente ao fixados pela legislação vigente. 3. Período de janeiro a dezembro de 2006. 4. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 5. Artigos infringidos: Art. 285, § 1º, 289, 308 E 874 do 24.569/97. 6. Penalidade: Artigo 123, inciso VIII, alíneas "i", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 7. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

A peça vestibular do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O Contribuinte apresentou a esta Auditoria os arquivos magnéticos de 2006 em padrão totalmente diferente do que manda a legislação pertinente."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 e Convênio 57/95. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea I, da lei 12.670/96.

**MULTA R\$ 597.089,17**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordens de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que a 2ª ordem de serviço está devidamente assinada pelo Coordenador de Administração Tributária e foi emitida para dar mais tempo ao Contribuinte para corrigir o formato das informações enviadas.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal e o Julgador Singular manifestou-se pela procedência do lançamento tributário, conforme manifestação feita nos autos, às fls. 38 a 43.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte retornou aos autos e apresentou Recurso Voluntário arguindo:

- a) A nulidade do feito, uma vez que cumpriu com a entrega de suas obrigações acessórias, tendo fornecido ao fisco os arquivos magnéticos necessários para que a Fiscalização verificasse o controle e o recolhimento de seus tributos;
- b) Uma segunda Nulidade por desatendimento ao Artigo 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99, que determina a indicação expressa dos dispositivos que legais e regulamentares infringidos e dos que cominam a respectiva pena pecuniária;
- c) Inconstitucionalidade da aplicação da correção do valor do crédito tributário com utilização da SELIC;
- d) A Multa aplicada possui caráter confiscatório;
- e) A Improcedência do Auto de Infração uma vez que a recorrente entregou ao Fisco os arquivos necessários à verificação do lançamento e recolhimento de seus tributos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Consultora Tributária, entendendo de forma diversa, sugeriu o retorno do processo à CEJUL para que haja apreciação do mérito, em virtude da legislação vigente prever a obrigatoriedade do envio das informações em meio de transferência eletrônica, bem como, apresentá-las quando solicitadas na forma, padrão e prazo determinado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da entrega de Arquivos magnéticos em padrão diferente ao estabelecido pela legislação. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, o autuado apresentou Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

Foram suscitadas duas nulidades.

A primeira nulidade do feito, uma vez que a autuada cumpriu com a entrega de suas obrigações acessórias, tendo fornecido ao fisco os arquivos magnéticos necessários para que a Fiscalização verificasse o controle e o recolhimento de seus tributos.

A acusação relatada pelo agente do fisco a entrega dos arquivos magnéticos solicitados pela auditoria em padrão diferente dos estabelecidos pela legislação. O Agente solicitou que a empresa apresentasse os arquivos no padrão Sintegra/DIEF, conforme Convênio 57/95. Foi descrito nas informações complementares que uma cópia do Lay-Out foi disponibilizada a empresa e, também, houve elastecimento do prazo para que a empresa se adequasse às exigências, porem a mesma não desenvolveu esforços para atender à solicitação.

Uma segunda Nulidade por desatendimento ao Artigo 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99, que determina a indicação expressa dos dispositivos que legais e regulamentares infringidos e dos que cominam a respectiva pena pecuniária foi suscitada, todavia nos parece infundada na medida em que se podem extrair do próprio corpo do auto de infração os capítulos legais infringidos, bem como a penalidade infligida, tendo, inclusive, a autuada, suscita



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do seu caráter confiscatório. As Informações Complementares descrevem perfeitamente a conduta infracional adotada pela autuada, com clareza e exatidão.

Por todo exposto afastam-se a nulidades suscitadas, uma vez que as mesmas não possuem embasamento fático ou legal para que sejam acolhidas.

## 2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após identificar que o contribuinte é usuário de processamento Eletrônico de dados, solicitou do mesmo, mediante Termo de Início de Fiscalização e posteriormente via Termo de Intimação, a apresentação de arquivos eletrônicos relativos às operações de circulação de mercadorias realizadas durante o exercício de 2006, no padrão Sintegra/DIEF, conforme Convênio 57/95, tendo inclusive disponibilizado à empresa uma cópia do Lay-Out exigido. Mesmo tendo sido disponibilizado ao contribuinte um novo prazo para adequação às exigências, o mesmo não envidou esforços suficientes para atender à solicitação. Expirado o prazo para apresentação dos arquivos solicitados, sem o atendimento por parte do contribuinte, foi lavrado o auto de infração ora analisado.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se as obrigações legais a que estão sujeitos os contribuintes que utilizam sistema eletrônico de processamento de dados e ver-se que a autuação ocorreu com base nos artigos 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Inicialmente transcrevem-se os artigos 285 e 289 para melhor entendimento dos fatos.

### Art. 285 - ...

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 289 - O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter o registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:**

Aponta-se ainda, na legislação em comento, os artigos 299 e 300, abaixo transcritos, que definem registro fiscal e a forma que deverá ter o arquivo magnético.

**Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.**

**Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.**

O artigo 308, do Decreto 24.569/97, "in verbis" estabelece a obrigatoriedade de apresentação à SEFAZ de informações em meio magnético para os contribuintes que forem usuários de processamento eletrônico de dados.

**Art. 308 . O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.**

O Código Tributário Nacional define tributo, *in verbis*, como atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**

A última parte do texto legal, que está ligada ao deslinde da questão, refere-se a não discricionariedade da autoridade fiscal em relação à apreciação da conveniência ou da oportunidade para cobrança do tributo, isto é, por ser uma atividade administrativa plenamente vinculada, está o agente limitado ao escopo da lei. De tal modo, que uma vez ocorrido o fato imponível no mundo fenomênico e estando este inserido no campo das hipóteses de incidência tributária, nasce a obrigação do sujeito passivo para com o fisco.

O fato gerador, motivo do presente auto de infração, está perfeitamente caracterizado em lei, conforme já podemos definir anteriormente, não restando outra alternativa a autoridade fiscal senão o lançamento da penalidade por descumprimento da obrigação de entregar ao fisco os arquivos magnéticos após a solicitação formal do agente.

Ressalta-se que a penalidade sugerida é específica para o caso em questão não podendo ser dado tratamento diverso.

O contribuinte afirma ainda que a multa aplicada fere o disposto no Artigo 150, Inciso III, alínea IV, da Constituição Federal, que proíbe a cobrança de tributos com efeito de confisco.

Acerca da interpretação do texto constitucional, pode-se afirmar que o tributo não deve ser aplicado com efeito confiscatório, mas sim na medida suportável pelo contribuinte para prover recursos necessários ao desenvolvimento da função estatal. Já no caso da multa, está tem caráter punitivo e deve ser aplicada para coibir o cometimento de infrações à legislação tributária.

Calha destacar, acerca dese assunto, os ensinamentos do ilustre professor HUGO DE BRITO MACHADO, *in verbis*:

**O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constituiu uma receita derivada**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59)

Quanto a inconstitucionalidade da correção efetivada utilizando-se através a taxa SELIC, salienta-se que esta foi estabelecida pelo Artigo 62, da Lei 12.670/96, portanto aplicada com previsão legal, não estando na esfera do CONAT apreciação de matéria inconstitucional.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à obrigação relatada nos autos, relativa ao exercício de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei n.º 12.670/96.

### 4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA:	R\$ 597.089,17
TOTAL:	R\$ 597.089,17



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e em relação às preliminares suscitadas em sede de recurso, por inconstitucionalidade da taxa SELIC; por caráter confiscatório da multa aplicada; por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração e por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos - resolve afastá-las, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito,** também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*e/*  
  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

*Conse. Res. 570/2013*

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**